



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 931/2021
Mensagem nº 035/2021
Projeto de Lei Executivo nº 027/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *"Dispõe acerca da contratação, por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Saúde."*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade a contratação temporária de profissionais para atuação na Secretaria Municipal de Saúde para que haja a continuidade do serviço essencial e urgente.

Desta forma, a propositura visa a contratação de 198 (cento e noventa e oito) profissionais de saúde, distribuídos da seguinte forma: 50 vagas para Auxiliar Administrativos, 78 vagas para TMNM I – Enfermagem, 12 vagas para AMNS I – Enfermagem, 3 vagas para AMNS I - Psicologia, 8 vagas para AMNS I – Serviço Social, 4 vagas para AMNS I – Farmácia, 3 vagas para AMNS I – Farmácia Bioquímica, 15 vagas para Auxiliar de consultório Dentário, 4 vagas para Técnico de higiene dental, 6 vagas para AMNS I – Nutrição, 1 vaga para AMNS I – Arquitetura, 10 vagas para Motorista e 4 vagas para Terapeuta Ocupacional.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

A legislação municipal de Cariacica, através da lei nº 5.754/2017 corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 931/2021
Mensagem nº 035/2021
Projeto de Lei Executivo nº 027/2021

Em tempo, insta salientar que, mesmo em estado de calamidade, fica autorizada a contratação em apreço, conforme a Lei Complementar Nº 173, de 27 de Maio de 2020, em seu artigo 8º, inciso IV, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Para tanto, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 035/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 931/2021
Mensagem nº 035/2021
Projeto de Lei Executivo nº 027/2021

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 14 de maio de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO

Assessora Jurídica

